

**PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> , DE 2005  
(Do Sr. JEFFERSON CAMPOS)**

Dispõe sobre a criação do Selo Nacional de Inclusão dos Portadores de Deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será criado o Selo Nacional de Inclusão dos Portadores de Deficiência.

§ 1º O Selo Nacional de Inclusão dos Portadores de Deficiência será aposto em todos os locais ou serviços em que se estejam cumprindo as normas de acessibilidade dispostas na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

§ 2º Todas as empresas que tiveram cumprindo os percentuais de reserva de cargos ou empregos para trabalhadores portadores de deficiência, conforme dispõe o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devem exibir, na embalagem de seus produtos, o Selo Nacional de Inclusão dos Portadores de deficiência.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei que ora apresentamos tem por fundamento incentivar o cumprimento do disposto no art. 93 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe o seguinte:



"Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I – até 200 empregados .....	2%
II – de 201 a 500 .....	3%
III – de 501 a 1.000 .....	4%
IV – de 1.001 em diante .....	5%
	"

Conforme proposto, as empresas que estiverem cumprindo a norma de inclusão no mercado de trabalho, acima citada, deverá exibir, na embalagem de seus produtos, o Selo Nacional de Inclusão dos Portadores de Deficiência.

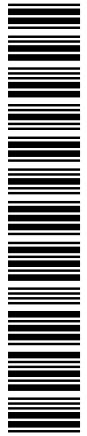
Adicionalmente, pretendemos estender a obrigatoriedade de exibição do Selo de Inclusão em todos os locais ou serviços em que estejam sendo observadas as normas de acessibilidade, constantes da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

As duas medidas irão, certamente, propiciar grande estímulo à observância das normas de inclusão das pessoas portadoras de deficiência, especialmente, quanto à sua integração ao mercado de trabalho, podendo resultar em publicidade indireta para as empresas cumpridoras da lei.

Pelas razões expendidas, contamos com o apoio dos ilustres Pares a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado JEFFERSON CAMPOS



4DE4BCA100